



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Luzia da Consolação Lima		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído na Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000797/2019-59		
PARECER CNE/CES Nº: 371/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/6/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de Convalidação dos estudos realizados por Luzia da Consolação Lima, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), no município de Franca, no estado de São Paulo, conforme citação *ipsis litteris* a seguir:

[...]

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição pública federal, incumbida da missão constitucional de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados, com base no art. 44, inc. X, da Lei Complementar nº 80/1994, vem, na defesa dos interesses de LUZIA DA CONSOLAÇÃO LIMA, RG [REDACTED] e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], perante Vossa Senhoria, informar e requerer as seguintes providências.

A assistida relata que concluiu o curso de pedagogia na UNIFRAN, no entanto, teve a expedição de seu diploma de graduação negada, sob a alegação de haver pendências na documentação que comprova a conclusão do ensino médio. Neste ponto, afirma que a referida documentação carece do carimbo "visto/confere" da Secretaria estadual de Educação ou da publicação da conclusão no Diário Oficial do Estado.

Ocorre que, a instituição em que a assistida concluiu o ensino médio em 2012, o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, teve suas atividades encerradas em 2015, em razão de numerosas irregularidades levantadas. Válido destacar que, dentre estas irregularidades, há situações referente à emissão irregular de certificados em razão da ausência de autenticidade nos documentos da instituição, conforme procedimento investigatório da Delegacia de Defraudações da Polícia Civil nº 911-00044/2014.

De tal modo, há fortes indícios que a assistida foi vítima da fraude perpetrada pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, que oferecia cursos à distância, sem a devida autorização. Ademais, não houve óbice no ingresso da assistida na UNIFRAN, visto que Instituição de Ensino Superior não apontou vícios na documentação de conclusão do ensino médio, bem como não a Impediu de renovar a matrícula até o fim de sua graduação. Sendo assim, verifica-se a boa-fé da assistida

Neste diapasão, deve-se considerar a existência de precedentes administrativos, junto ao CNE, favoráveis à convalidação dos estudos de estudantes

*em situações semelhantes ao relatado, conforme decisão proferida no processo nº 23001.000329/2018-01 anexa. **Pelo exposto, requisita-se a convalidação da conclusão dos estudos da assistida junto à UNIFRAN.***

Ressalte-se que o Defensor Público, no cumprimento de seu mister constitucional (CRFB, art. 134), detém prerrogativa de "requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições" e que a representação em questões administrativas ou judiciais independe de mandato (art. 44, incisos X e XI, LC 80/94), o que se aplica no caso da requisição de possibilidade de acordo.

Segue em anexo as cópias dos documentos pertinentes.

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

CAROLINA GODOY LEITE
Defensora Pública Federal

A Defensoria Pública da União em Minas Gerais encaminhou, ao Conselho Nacional de Educação (CNE), o Ofício nº 3284351/2019 – DPU MG/IOC MG, que é descrito *ipsis litteris* a seguir:

[...]

Assunto: requisição de convalidação de diploma de conclusão de ensino superior.

Referência: Ofício nº 502/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC.

Ao Ilustríssimo Senhor,

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição pública federal, incumbida da missão constitucional de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados, com base no art. 44, inc. X, da Lei Complementar nº 80/1994, vem, na defesa dos interesses de **LUZIA DA CONSOLAÇÃO LIMA**, [REDACTED] e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], perante Vossa Senhoria, informar e requerer as seguintes providências.

O presente expediente na DPU tem por objetivo convalidar os estudos da assistida na instituição de ensino UNIFRAN. Este douto órgão nos indicou no Ofício nº 502/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, a documentação necessária para tanto.

Em sendo assim, Defensoria Pública da União vem pelo presente ofício encaminhar a documentação comprobatória solicitada para instrução processual do pleito referente à convalidação de estudos da assistida.

Ressalte-se que o Defensor Público, no cumprimento de seu mister constitucional (CRFB, art. 134), detém prerrogativa de "requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições" e que a representação em questões administrativas ou judiciais independe de mandato (art. 44, incisos X e XI, LC 80/94), o que se aplica no caso da requisição de possibilidade de acordo.

Segue em anexo as cópias dos documentos da assistida pela DPU (CPF e RG, Diploma e Histórico Escolar de conclusão do Nível Médio, Certidão de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Superior, Identificação da Instituição que ofertou o curso, Local e período de realização do curso).

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria votos de respeito e consideração.

Considerações do Relator

As indicações acima se referem a duas de quatro manifestações da Defensoria Pública da União, solicitando a convalidação de estudos de Luzia da Consolação Lima, que concluiu o curso superior de Pedagogia, mas não pode obter o registro do diploma, já que não houve como provar a legalidade de seu diploma de nível médio. A DPU argumenta que a estudante foi lesada pela instituição ofertante de ensino médio, que não teria a autorização para ofertar o curso. Entretanto, a própria DPU argumenta haver precedentes e ser cabível a convalidação de estudos, visto que a requerente ingressou e completou, de forma adequada, as exigências do curso.

Sabe-se da exigência legal de término do ensino médio para ingresso no curso superior, e sabe-se que processos de convalidação visam dirimir ou corrigir questões a partir do mérito estabelecido pelos interessados em ter concluído e alcançado os conhecimentos referentes ao curso.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Luzia da Consolação Lima, brasileira, portadora do RG nº [REDACTED], no curso superior de Pedagogia, no período de 2016 a 2018, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela ACEF S/A, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

Brasília (DF), 18 de junho de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente